

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 1.105, DE 2001

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina para o Provimento de Capacidade Espacial, celebrado no Rio de Janeiro, em 08 de maio de 2001.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 1.105, assinada em 22 de outubro de 2001, acompanhada da Exposição de Motivos nº 302/MRE, datada de 15 de outubro do mesmo ano, assinada exclusivamente pela forma eletrônica pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Lafer, contendo o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina para o Provimento de Capacidade Espacial, celebrado no Rio de Janeiro, em 08 de maio de 2001.

O Acordo sob análise foi distribuído à Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, a esta e às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à de Constituição e Justiça e de Redação.

Os autos submetidos à nossa análise estão de Acordo com as regras de processo legislativo pertinentes, devendo, apenas, ser providenciada a adequada enumeração das fls. 05 a 12, oportunidade em que reitero a observação que já tem sido feita nesta Comissão de que o ato jurídico de enumeração de folhas é requisito regimental e não invalida a autenticação de documento que tenha sido feita antes de sua inclusão nos autos – ou seja, o documento autenticado, incluído no processo, deve também ser enumerado folha a folha na seqüência em que está inserido nos autos.

O instrumento internacional em exame compõe-se de um preâmbulo e de quatorze artigos.

No preâmbulo, mencionam-se os tradicionais laços de cooperação e amizade existentes entre os dois países, o direito que ambos têm de administrar e regular suas comunicações via satélite, os benefícios mútuos a advir de um Acordo de provimento de capacidade espacial entre ambos.

Mencionam-se, também, as disposições constantes do artigo 42 da Constituição da União Internacional de Telecomunicações e do artigo S9, do Regulamento de Radiocomunicações da UIT.

Reconhecem-se as oportunidades que surgem do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio, assim como as necessidades crescentes do setor de comunicações por satélite e o interesse público no desenvolvimento desses serviços.

O *Artigo 1* é pertinente às *Definições* utilizadas no Acordo (*administração; capacidade espacial ou facilidade via satélite; estação espacial; estação terrena; licença; provedor de facilidades via satélite ou exploradora de satélite; rede de satélite; satélite; satélite argentino; satélite brasileiro; sistema de satélites; serviço fixo por satélite; direct to home*) e o *Artigo 2*, às suas *finalidades*.

O *Artigo 3* é referente às *Entidades de Aplicação*, ou seja, às autoridades encarregadas da aplicação do Acordo.

O *Artigo 4*, intitulado *Condições de Uso*, compõe-se de dez parágrafos que abrangem aspectos técnicos referentes às condições de uso dos satélites dos provedores de uso via satélite e das licenças para o provimento de capacidade espacial.

O *Artigo 5*, subdividido em três parágrafos, intitula-se *Coordenação de Freqüências do UIT*.

O *Artigo 6*, denominado *Freqüências*, contém três parágrafos, nos quais se especificam as freqüências permitidas, as condições de uso das faixas de freqüência e a possibilidade de modificação dessas faixas.

O *Artigo 7*, intitulado *Procedimentos de Coordenação Técnica*, compõe-se de seis parágrafos em que se detalham aspectos relevantes aos direitos e obrigações das Partes quanto a consignações de freqüência, coordenação técnica de freqüência e os procedimentos a serem adotados nos casos de interferências prejudiciais.

O *Artigo 8*, intitula-se *SFS e DTH*, compõe-se de dois parágrafos em que os Estados Partes permitem um ao outro prover capacidade espacial SFS e DTH até, desde e dentro do outro país, desde que respeitadas as condições do Artigo 4 do instrumento em análise e as respectivas condições para licenciamento, assim como as leis e os regulamentos respectivos.

No *Artigo 9*, denominado *Cooperação*, as Partes comprometem-se a respeitar as legislações respectivas, com vistas à aplicação do instrumento.

O *Artigo 10*, intitulado *Propriedade Estrangeira*, remete as Partes às legislações pertinentes respectivas.

O *Artigo 11*, chamado *Exceção de Segurança*, explicita que o instrumento em tela não impedirá a aplicação, por qualquer das Partes, das medidas necessárias à proteção de seus interesses de segurança ou ao cumprimento de suas obrigações em virtude da Carta das Nações Unidas.

Os *Artigos 12, 13 e 14*, respectivamente denominados *Modificação do Acordo, Entrada em Vigor e Duração e Encerramento do Acordo*, contêm as cláusulas finais de praxe em instrumentos congêneres.

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, com base no disposto no inciso I e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução nº 01, de 1996-CN, manifestou-se a respeito do Acordo, através do parecer de autoria do Senador Casildo Maldaner, constante das fls. 13 a 15 dos autos, aprovado por unanimidade em sessão daquela Comissão, realizada em 07 de maio do ano em curso.

Em 09 de maio foram os autos a mim distribuídos nesta Comissão, para apresentar Parecer.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O tema a respeito do qual dispõe o Acordo em pauta tem sido objeto de outros instrumentos internacionais firmados pelo Brasil.

Cito, como ilustração, o *Acordo para o Estabelecimento do Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, concluído em Brasília, em 11 de março de 1997*; o *Acordo-Quadro sobre Cooperação em Aplicações Pacíficas de Ciência e Tecnologia Espaciais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Buenos Aires, em 9 de abril de 1994*; o *Acordo para o Estabelecimento e Utilização de Meios de Rastreamento e de Telemedida situados em Território Brasileiro, celebrado entre a República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia, em Paris, em 3 de maio de 1994*; o *Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia para o Estabelecimento e Utilização de Meios de Rastreamento e de Telemedida a serem instalados em Território Brasileiro*; o *Tratado sobre Princípios Reguladores das Atividades dos Estados na Exploração e Uso do Espaço Cósmico, inclusive a Lua e demais Corpos Celestes, adotados pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966*.

Na Exposição de Motivos do Acordo para o Provimento de Capacidade Espacial celebrado entre o Brasil e a Argentina, constante das fls. 3 e 4 dos autos, explica o Ministério das Relações Exteriores as razões subjacentes à celebração do instrumento em exame, dizendo que a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., Embratel, atenta às consequências da globalização e do rápido avanço tecnológico no ramo das telecomunicações, decidiu, em 1999, criar subsidiária voltada exclusivamente ao setor de satélites, denominada *NewSatCo* com o objetivo de se tornar prestadora de serviços de satélite no âmbito regional,

inclusive com planos de criar um *Serviço Internet Via Satélite em Faixa Larga*, cujos usuários, onde quer que estejam (na América do Sul inicialmente), tenham a possibilidade de conectar-se à rede mundial de computadores, com acessos confiáveis, de alta qualidade e em velocidade muito superior à propiciada pelos meios tradicionais de telecomunicações.

Nesse sentido, tendo em vista a evolução da integração regional, o intercâmbio com o mercado argentino tem fundamental importância.

Essa necessidade fez com que a ANATEL, do lado brasileiro, e a Secretaria de Comunicações da Argentina elaborassem o instrumento que ora estamos analisando neste colegiado.

Na conclusão de seu parecer à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, o Senador Casildo Maldaner considera que “*o estabelecimento de um Acordo relativo ao acesso ao mercado de provimento de capacidade espacial entre Argentina e Brasil muito contribui para o fortalecimento do processo de integração regional do MERCOSUL*” e recomenda a sua aprovação.

Trata-se de instrumento jurídico que se destina a disciplinar demanda econômica e comercial crescente, sendo de indiscutível utilidade a sua aprovação.

Os termos do Acordo trazem direitos e deveres sinaligmáticos, dos quais são exemplos os artigos 7º e 8º, também tendo o cuidado de ressaltar a necessidade de obediência às normas jurídicas internas recíprocas para a concessão das licenças que sejam necessárias à atividade.

Desta forma, em face da necessidade econômica, da adequação jurídica e da pertinência do texto acordado com as normas de Direito Internacional Público vigentes, não tenho óbice a opor à aprovação da matéria.

VOTO, pois, no âmbito desta Comissão, pela aprovação parlamentar ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina para o Provimento de Capacidade Espacial, celebrado no Rio de Janeiro, em 08 de maio de 2001, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2002.

Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora

20481006-004

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2002
MENSAGEM Nº 1.105, DE 2001**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina para o Provimento de Capacidade Espacial, celebrado no Rio de Janeiro, em 08 de maio de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Argentina para o Provimento de Capacidade Espacial, celebrado no Rio de Janeiro, em 08 de maio de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputada YEDA CRUSIUS

Relatora